

**PROJETO DE LEI N° DE 2007  
( Da Srª Thelma de Oliveira)**

Altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V e § 6º:

“Art. 14.....

V – à suspensão do recebimento de transferências voluntárias pelos entes da Federação.

.....  
§ 6º As metas e os programas de ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico serão avaliados e fiscalizados pelos órgãos pertencentes ao Sistema Nacional do Meio Ambiente.”

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-B:

“Art. 69-B O agente público, servidor ou não, que descumprir ou der causa ao descumprimento do disposto nesta lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e, multa”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação ambiental brasileira é ampla e moderna, mas os crimes ambientais são recorrentes e prevalece a impunidade, sendo um dos principais problemas a falta de compromisso político dos gestores públicos com as questões do meio ambiente.

Segundo o Prof. Eduardo Kugelmas, nos últimos anos o federalismo, “como tema estratégico de análise política e institucional aumentou dramaticamente” e, no Brasil, a evolução do regime federativo tem oscilado historicamente entre centralização e descentralização e, “se há um movimento pendular, não há simetria nesse movimento”.

A Constituição de 88, ao tempo em que incluiu um Capítulo específico sobre meio Ambiente, trouxe de volta um federalismo democrático e incluiu os municípios como entes federativos, além de uma nova distribuição de tarefas. Muito se fez desde então para regular os princípios de autonomia, interdependência da cooperação e da competição entre eles, sendo que a proteção do meio ambiente no desenvolvimento sustentável é fundamental nesse contexto, pois pressupõe a prática democrática do poder compartilhado na defesa do patrimônio de todos, incluindo as futuras gerações.

O art. 23 da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....  
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

.....  
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

.....  
Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar em âmbito nacional.

A presente proposta que ora submetemos à apreciação dos Nobres Pares, acrescenta à Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei 9.638, de 31 de

agosto de 1981, e à Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, novos artigos que responsabilizam os gestores públicos no caso de descumprimento de programas e políticas públicas ambientalmente sustentáveis. induz à garantia de recursos orçamentários que assegurem os meios necessários ao cumprimento das normas ambientais, o controle e repressão de crimes ambientais, ou seja, um roteiro de boas práticas de gestão ambiental.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, trata da Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e o Cadastro de Defesa Ambiental. Já a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, refere-se às sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Muito se tem debatido sobre a gestão, o fortalecimento e a consolidação do Sistema Nacional de Meio Ambiente com referência à preservação e à conservação das florestas, da fauna e da flora. Apesar dos apelos, normas e crescente participação popular, as ações adotadas no âmbito dos setores público e privado não têm apresentado resultados satisfatórios e sempre tem sido objeto de críticas de ambientalistas e organizações ligadas ao setor. De maneira geral as ações devem congregar a participação dos entes federados uma vez que as competências são comuns a todos.

Como exemplo de uma situação que se agrava a cada dia, podemos citar que o desmatamento na Amazônia tem registrado um aumento considerado no decorrer de 2007, apesar da queda de 30% em 2006. Segundo dados do Projeto DETER - Detecção do Desmatamento em Tempo Real do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) indicam uma tendência clara de aumento do desmatamento na Amazônia, de cerca de 8% entre 2006 e 2007, em média. Em algumas áreas o aumento é de até 600 % (Rondônia) e 84 % em Mato Grosso.

Foi avaliada a situação em todos os Estados da Amazônia Legal entre junho e setembro deste ano e no mesmo período de 2006. A comparação do total para toda a região indica que o desmatamento foi menor em 2007 do que no ano

passado apenas no mês de junho. De julho a setembro a área desmatada aumentou em 3%, 53% e 107% na comparação ano a ano, respectivamente.

As bacias hidrográficas de Mato Grosso já perderam de 32% a 43% de sua cobertura vegetal original (IMAZON e ICV, 2006).

No Brasil, a quase totalidade das queimadas é causada pelo Homem, por razões muito variadas: limpeza de pastos, preparo de plantios, desmatamentos, disputas fundiárias, vandalismo, colheita manual de cana-de-açúcar, dentre outras.

A tabela abaixo mostra as áreas de desmatamento medidas pelo DETER, estratificadas por Estado para os meses de junho a setembro. O DETER é um projeto do INPE/MCT, com apoio do MMA e do IBAMA e faz parte do Plano de Combate ao Desmatamento da Amazônia do Governo Federal.

**Área desmatada mapeada pelo DETER por Unidade Federativa (km<sup>2</sup>)**

	Jun /06	Jun /07	Var (%)	Jul /06	Jul /07	Var (%)	Ago /06	Ago /07	Var (%)	Set /06	Set /07	Var (%)
AC	211	10	-95	9	1	-89		18		9		
AM	292	43	-85	18	122	578	46	29	-37	23	33	43
AP					3							
MA	189	2	-99	11	3	-73	24					41
MT	255	486	91	271	265	-2	193	263	36	211	389	84
PA	235	815	247	664	491	-26	149	225	51	411	655	59
RO	916	37	-96	18	134	644	62	179	189	42	295	602
RR												
TO		4			7			9			2	
Total	2098	1397	-33	991	1026	4	474	723	53	687	1424	107

Total 2006 = 4250 Fonte: INPE

Total 2007 = 4570

A taxa de desmatamento na Amazônia Legal, divulgada pelo INPE em 10 de agosto de 2007, para o período de agosto de 2005/agosto de 2006 foi de 14.040 Km<sup>2</sup>, que corresponde a cerca de 30% de queda em relação ao período anterior. Este foi o segundo ano consecutivo de queda, desde o pico de 27.429 quilômetros quadrados registrados em 2003-2004 – o segundo maior da história.



Fonte: INPE

De 1977 a 1988: 21 mil km<sup>2</sup>  
 De 1988 a 1990: 31,5 mil km<sup>2</sup>  
 De 1990 a 1994: 39,7 mil km<sup>2</sup>  
 De 1994 a 1998: **77,8 mil km<sup>2</sup>** (1º governo FHC)  
 De 1998 a 2002: **76,9 mil km<sup>2</sup>** (2º governo FHC)  
 De 2002/03 a 2005/06: **84.233 Km<sup>2</sup>** (1º governo Lula)

Fonte: INPE

A Revista Grandes Reportagens – Amazônia – Ainda é possível Salvar? publicada pelo O Estado de S. Paulo (Novembro/Dezembro de 2007) , mostra que, nos últimos cinco anos de ocupação predatória e desorganizada cerca de 100 mil quilômetros quadrados foram desmatados e que a Amazônia brasileira já perdeu 17% da cobertura original ou seja 700 mil quilômetros quadrados de floresta destruídos, o equivalente à área somada de Minas Gerais, Rio e Espírito Santo.

As marcas da destruição aparecem nos mapas de monitoramento como enormes manchas vermelhas que avançam sobre a floresta, principalmente no interior de Rondônia, no norte de Mato Grosso, o leste do Pará e o norte do Maranhão. Registra-se que nos 83% restantes da Amazônia, inspira cuidados. Por baixo da copa das árvores, a floresta é marcada por queimadas e outros sinais de destruição. Pesquisadores do Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia – Imazon, em Belém, estimam que só 43% do bioma permanece intacto, livre de ocupação e da influência de atividades humanas – sejam elas legais ou ilegais.

O Código Florestal estabelece que os proprietários de terra podem derrubar até 20% da floresta para práticas econômicas. A maioria não respeita o limite. Os estados de Mato Grosso e Pará são os que mais desmataram. O Amazonas, um pouco mais isolado da fronteira agrícola, é o que tem a maior parte de seu território

conservada: 98%. Rondônia, Maranhão e Tocantins já quase não têm mais florestas fora das áreas de conservação.

Os cenários para o futuro permanecem pouco animadores. Pesquisadores estimam que 40% da Amazônia poderá desaparecer até 2050 se não houver uma alteração do modelo de exploração da região. É necessário que a preservação das florestas seja transformada em atividade rentável para os proprietários.

Apesar de uma política de mais de 20 anos contra a devastação da Floresta Amazônica, os resultados não foram satisfatórios e têm mostrado preocupantes com relação aos instrumentos de controle do desmatamento e das queimadas.

Atualmente, a Lei nº 6.938/81 prevê que os transgressores do meio ambiente estão sujeitos a diversos tipos de penalidades, sem contudo atingir àqueles responsáveis pela gestão ambiental similar à Lei de Responsabilidade Fiscal que pune os gestores públicos.

Na maioria das vezes os crimes ambientais são recorrentes e impunes. É chegada a hora de assegurar o cumprimento das normas ambientais impondo aos agentes públicos a responsabilidade pelo resultado das políticas adotadas. Não podemos ignorar aqueles gestores que não priorizam o meio ambiente, não fiscalizando e fazendo vistas grossas para os crimes ambientais. Omissão ou conivência diante da destruição ambiental deve ser objeto de punição, deve ser crime de responsabilidade do gestor. Neste aspecto o nosso projeto modifica as Leis nºs 6.938/81 e 9.605/98, implementando dispositivos para que os entes responsáveis sejam intimados a adotar ações e programas na área de preservação do meio ambiente bem como instituindo pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e, multa ao agente público, servidor ou não, que descumprir as normas desta lei ou der causa ao descumprimento dos incisos I a III, §1º, do art. 225 da Constituição que versam a preservação do meio ambiente.

Diante dessas circunstâncias, estamos propondo a alteração do art. 14 da Lei nº 6.938/81, para prever que sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela

degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores à suspensão do recebimento de transferências voluntárias.

E, ainda, estamos propondo a alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, incluindo o artigo Art. 69-B, para impor ao agente público pena pelo descumprimento das normas ambientais.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de dezembro de 2007.

Deputada Thelma de Oliveira  
PSDB